

KAIKY GABRIEL RAMIRES RODRIGUES SOUZA
GABRIEL KAUE SOUZA SANTOS

**SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: REGIME JURÍDICO, ESTRUTURA
E LIMITES NO CÓDIGO CIVIL**

Projeto de pesquisa apresentado a Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná, para obtenção de nota na disciplina Trabalho de Conclusão – Projeto de Pesquisa, no curso Direito, sob orientação do Prof. Esp. Eber Coloni Meira da Silva.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S729s	Souza, Kaiky Gabriel Ramires Rodrigues. Sociedade em conta de participação: regime jurídico, estrutura e limites no Código Civil. / Kaiky Gabriel Ramires Rodrigues Souza; Gabriel Kaue de Souza Santos. – Ji-Paraná, 2026. 27 p. Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026. Orientador: Prof. Me. Eber Coloni Meira da Silva. 1. Sociedade em Conta de Participação. 2. Direito Empresarial. 3. Segurança Jurídica. 4. Sócio Participante. 5. Responsabilidade Patrimonial. 6. Regime Jurídico. I. Santos, Gabriel Kaue de Souza. II. Silva, Eber Coloni Meira da. III. Título. CDU 347.7
-------	---

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO: REGIME JURÍDICO, ESTRUTURA E LIMITES NO CÓDIGO CIVIL

¹Prof. Me. Eber Coloni Meira da Silva.

²Kaiky Gabriel Ramires Rodrigues Souza

³Gabriel Kaue de Souza Santos

RESUMO: A Sociedade em Conta de Participação (SCP) constitui modalidade societária disciplinada pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, caracterizada pela ausência de personalidade jurídica e pela atuação exclusiva do sócio ostensivo perante terceiros. O presente estudo tem por objetivo analisar o regime jurídico da SCP, examinando seus fundamentos legais, sua natureza como sociedade não personificada e os principais desafios decorrentes de sua utilização no contexto empresarial contemporâneo. A pesquisa busca avaliar os impactos da obrigatoriedade de inscrição da SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor em determinadas relações envolvendo investidores e as controvérsias relacionadas à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional. A metodologia adotada consiste em pesquisa bibliográfica e documental, de natureza jurídico-dogmática, fundamentada na análise da legislação pertinente, doutrina especializada, atos normativos da Receita Federal e jurisprudência dos tribunais superiores. Os resultados demonstram a existência de uma dualidade regulatória entre a despersonalização civil da SCP e as exigências fiscais impostas pelo ordenamento tributário, circunstância que pode gerar insegurança jurídica e dificuldades interpretativas. Também se verificou que a aplicação do Código de Defesa do Consumidor tem sido admitida em situações excepcionais de vulnerabilidade do investidor e fraude estrutural, reforçando a proteção da boa-fé e da função social dos contratos. Conclui-se que, embora a SCP apresenta vantagens relacionadas à flexibilidade contratual, discrição e eficiência negocial, sua utilização exige mecanismos adequados de governança, transparência e controle interno, capazes de mitigar riscos patrimoniais e assegurar maior previsibilidade jurídica aos envolvidos.

Palavras-Chave: Sociedade em Conta de Participação. Direito Empresarial. Segurança Jurídica. Sócio Participante. Responsabilidade Patrimonial. Regime Jurídico.

JOINT VENTURE PARTNERSHIP: LEGAL FRAMEWORK, STRUCTURE, AND LIMITATIONS UNDER THE BRAZILIAN CIVIL CODE

ABSTRACT: The Joint Venture Partnership (Sociedade em Conta de Participação – SCP) is a corporate structure regulated by Articles 991 to 996 of the Brazilian Civil Code, characterized by the absence of legal personality and by the exclusive external representation of the business by the managing partner (ostensible partner). This study aims to analyze the legal framework governing the SCP, examining its legal foundations, its nature as a non-incorporated partnership, and the main challenges arising from its use in contemporary business activities. The research evaluates the

effects of the mandatory registration of SCPs with the National Registry of Legal Entities (CNPJ), the exceptional application of consumer protection rules in certain investment relationships, and the controversies surrounding the participation of companies enrolled in the Simplified National Tax Regime (Simples Nacional). The methodology adopted consists of bibliographic and documentary research, based on a legal-dogmatic approach, through the analysis of legislation, specialized legal doctrine, administrative regulations issued by the Brazilian Federal Revenue Service, and case law from higher courts. The findings reveal the existence of a regulatory duality between the SCP's non-incorporated civil nature and the fiscal requirements imposed by tax legislation, a circumstance that may generate legal uncertainty and interpretative difficulties. The study also demonstrates that the Brazilian Consumer Protection Code has been exceptionally applied in situations involving investor vulnerability and structural fraud, reinforcing the principles of good faith and the social function of contracts. It is concluded that, although the SCP offers advantages related to contractual flexibility, confidentiality, and business efficiency, its use requires adequate governance, transparency, and internal control mechanisms capable of mitigating patrimonial risks and ensuring greater legal certainty for the parties involved.

Keywords: Joint Venture Partnership. Business Law. Legal Certainty. Participating Partner. Asset Liability. Legal Framework.

¹ Acadêmico 1: 8º período de Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná. E-mail: gabrielramiresadv@gmail.com.

² Acadêmico 2: 8º período de Direito, Centro Universitário Afya, Ji-Paraná. E-mail: gkaue061@gmail.com.

³ Orientador: Professor Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS; Especialista em Direito Societário pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas - FGV DIREITO SP; Especialista em Direito Tributário pela Universidade Gama Filho - Rio de Janeiro; Professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário Afya Ji-Paraná. E-mail: eber.coloni@coloniwendt.com.

1. INTRODUÇÃO

A Sociedade em Conta de Participação (SCP), disciplinada pelos artigos 991 a 996 do Código Civil, constitui uma das formas societárias mais singulares do ordenamento jurídico brasileiro. Diferentemente das sociedades personificadas, a SCP não possui personalidade jurídica própria, desenvolvendo suas atividades por intermédio exclusivo do sócio ostensivo, que atua em nome próprio e assume integralmente as obrigações perante terceiros. Os sócios participantes, por sua vez, limitam-se à realização de aportes financeiros ou patrimoniais e à participação nos resultados do empreendimento, permanecendo vinculados apenas à relação íntima estabelecida contratualmente.

Em razão de sua estrutura flexível, da ausência de formalidades constitutivas complexas e da possibilidade de preservação da identidade dos investidores, a SCP consolidou-se como importante instrumento de organização de negócios e captação de recursos, sendo amplamente utilizada em setores como o mercado imobiliário, a hotelaria, o varejo e os sistemas de franquia. Essa versatilidade contribui para sua crescente adoção como mecanismo de investimento e compartilhamento de riscos, especialmente em empreendimentos que demandam aportes de capital sem a constituição de uma sociedade empresária tradicional.

Entretanto, a aparente simplicidade do instituto contrasta com os desafios jurídicos decorrentes de sua aplicação prática. Embora o Código Civil reconheça a natureza despersonalizada da SCP, dispensando-a de registro para sua constituição, a legislação tributária e os atos normativos da administração fiscal exigem sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e o cumprimento de diversas obrigações acessórias. Essa coexistência entre a inexistência de personalidade jurídica no plano civil e o reconhecimento fiscal da SCP produz um regime jurídico híbrido, que suscita debates acerca da segurança jurídica, da transparência das operações e da previsibilidade das consequências legais para os agentes envolvidos.

Além disso, a utilização da SCP como instrumento de investimento tem despertado discussões relacionadas à proteção do investidor e aos limites da autonomia privada. Questões envolvendo assimetria informacional, responsabilidade patrimonial, fiscalização da atividade pelo sócio participante e a eventual incidência de normas protetivas, especialmente em situações de vulnerabilidade ou captação irregular de recursos, evidenciam a necessidade de uma análise crítica acerca da suficiência das garantias oferecidas pelo modelo societário. Soma-se a isso a fragilidade da posição do sócio participante em hipóteses de insolvência do sócio ostensivo, bem como as controvérsias relativas ao tratamento tributário da SCP e de seus integrantes.

Nesse contexto, revela-se relevante investigar os mecanismos jurídicos destinados a conferir estabilidade e segurança às relações constituídas sob essa modalidade societária. Assim, o presente estudo tem por objetivo analisar o regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação, examinando sua estrutura normativa, suas implicações fiscais e os instrumentos de proteção conferidos aos investidores, a fim de responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida o regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação, previsto nos artigos 991 a 996 do Código Civil, garante segurança jurídica ao seu uso na prática empresarial e de investimentos, diante das exigências fiscais e da necessidade de proteção do investidor?

2. MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como pesquisa básica, de natureza jurídico-dogmática, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e finalidade exploratória e descritiva. A investigação foi direcionada à análise do regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação (SCP) no ordenamento jurídico brasileiro, com enfoque na sua natureza não personificada, na dualidade regulatória entre o regime civil e a formalização fiscal, nos riscos patrimoniais do sócio participante, na incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor e nas controvérsias envolvendo a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional.

O método de abordagem adotado foi o dedutivo, partindo-se da análise de normas gerais, princípios jurídicos, construções doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais para, posteriormente, examinar aspectos específicos relacionados ao problema de pesquisa. O percurso teórico iniciou-se com o estudo das disposições normativas que disciplinam a Sociedade em Conta de Participação, especialmente os

arts. 991 a 996 do Código Civil, avançando para a análise das normas tributárias relacionadas à inscrição da SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da jurisprudência dos tribunais superiores sobre proteção do investidor vulnerável e dos estudos doutrinários que examinam a estrutura patrimonial e os riscos inerentes à posição do sócio participante.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa foi desenvolvida mediante levantamento bibliográfico e documental. A pesquisa bibliográfica compreendeu a consulta a livros, manuais, comentários legislativos, dissertações, monografias, artigos científicos e demais publicações acadêmicas relacionadas ao Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito do Consumidor. Foram especialmente utilizados os estudos desenvolvidos por Tomazette (2022), Scalzilli e Spinelli (2015), Gonçalves Neto (2021), Affonso (2014), Arruda (2018), Silva (2021), Silva (2023) e Wagner (2020), cujas contribuições forneceram suporte teórico para a compreensão da natureza jurídica da SCP, da responsabilidade dos sócios, da proteção do investidor e das implicações tributárias decorrentes da utilização do instituto.

A pesquisa documental envolveu a análise de fontes normativas, administrativas e jurisprudenciais diretamente relacionadas ao objeto investigado. Foram examinadas a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Código Civil (Lei nº 10.406/2002), o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), a Lei Complementar nº 123/2006, a Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018, os Enunciados das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, bem como precedentes do Superior Tribunal de Justiça que tratam da Sociedade em Conta de Participação, da proteção do investidor vulnerável e da aplicação excepcional do microssistema consumerista.

O levantamento das fontes foi realizado em bases de dados acadêmicas e repositórios institucionais de acesso público, dentre os quais se destacam a Biblioteca Digital de Teses e Dissertações da Universidade de São Paulo (BDTD/USP), o Repositório Institucional da Universidade Federal do Ceará (UFC), o Repositório Digital da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), o Portal de Periódicos CAPES, o Google Acadêmico e demais bibliotecas digitais especializadas em Ciências Jurídicas. Para a pesquisa legislativa e jurisprudencial foram consultados os portais oficiais do Governo Federal, da Receita Federal do Brasil, do Conselho da Justiça Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

As buscas bibliográficas foram realizadas utilizando-se, isoladamente e em combinação, os descritores: “sociedade em conta de participação”, “SCP”, “sociedade não personificada”, “natureza jurídica da SCP”, “sócio ostensivo”, “sócio participante”, “patrimônio especial”, “responsabilidade dos sócios”, “investidor vulnerável”, “Código de Defesa do Consumidor”, “Simples Nacional”, “CNPJ”, “segurança jurídica”, “compliance” e “dualidade regulatória”. Foram considerados materiais publicados predominantemente em língua portuguesa, em razão da especificidade do instituto analisado, cuja disciplina jurídica é própria do ordenamento brasileiro.

A seleção das fontes observou critérios de pertinência temática, relevância acadêmica, atualidade e adequação aos objetivos da pesquisa. Foram priorizadas obras doutrinárias de reconhecida autoridade científica, estudos acadêmicos especificamente dedicados à Sociedade em Conta de Participação, atos normativos

vigentes e precedentes judiciais representativos da interpretação contemporânea do instituto.

O tratamento dos dados ocorreu por meio da leitura analítica, fichamento e sistematização do material coletado, organizando-se as informações em núcleos temáticos correspondentes aos objetivos específicos do estudo. A análise contemplou, entre outros aspectos, a natureza jurídica da SCP, sua estrutura subjetiva e patrimonial, a dualidade regulatória entre despersonalização civil e formalização fiscal, os riscos patrimoniais do sócio participante, a proteção do investidor vulnerável mediante a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor, as controvérsias tributárias relacionadas ao Simples Nacional e os mecanismos de governança e transparência interna voltados à promoção da segurança jurídica.

Para interpretação dos resultados foi empregada a técnica de análise de conteúdo, associada à interpretação sistemática do ordenamento jurídico, permitindo o exame integrado das normas de Direito Empresarial, Direito Tributário e Direito do Consumidor aplicáveis à Sociedade em Conta de Participação. Buscou-se identificar convergências e divergências doutrinárias e jurisprudenciais, bem como as principais tensões regulatórias decorrentes da coexistência de diferentes regimes jurídicos incidentes sobre o instituto.

A pesquisa não envolveu coleta de dados empíricos, realização de entrevistas, aplicação de questionários ou desenvolvimento de estudos de campo, restringindo-se à análise qualitativa das fontes bibliográficas, legislativas, administrativas e jurisprudenciais selecionadas. Essa opção metodológica mostrou-se adequada à natureza teórica do problema investigado, permitindo uma compreensão aprofundada dos fundamentos normativos, das controvérsias interpretativas e dos desafios práticos relacionados à utilização contemporânea da Sociedade em Conta de Participação.

Dessa forma, o percurso metodológico adotado possibilitou examinar criticamente a coerência do regime jurídico da SCP, avaliando em que medida a interação entre os regimes societário, tributário e consumerista influencia a segurança jurídica, a proteção do sócio participante e a efetividade do instituto como instrumento de organização empresarial e de investimento no contexto econômico contemporâneo.

3. DESENVOLVIMENTO

3.1 Natureza jurídica, estrutura e características fundamentais da Sociedade em Conta de Participação

A Sociedade em Conta de Participação (SCP) constitui uma das modalidades societárias mais singulares do direito empresarial brasileiro, disciplinada pelos arts. 991 a 996 do Código Civil de 2002. Sua essência jurídica reside na celebração de contrato plurilateral por meio do qual duas ou mais pessoas reúnem recursos, capital ou esforços para a realização de empreendimento comum determinado, sem que a estrutura resultante adquira personalidade jurídica própria.

Trata-se, em suma, de instituto que histórica e deliberadamente privilegia a autonomia privada, a flexibilidade estrutural e a descrição operacional em detrimento da formalização pública, atributos que, em conjunto, explicam sua larga utilização como veículo de investimento e de organização negocial nas mais diversas searas da atividade econômica (BRASIL, 2002; AFFONSO, 2014).

A opção legislativa de inserir a SCP no rol das sociedades não personificadas, ao lado da sociedade em comum, não é acidental, tampouco despida de consequências. Ela reflete escolha consciente e deliberada do legislador civil de construir um instituto que opere, por assim dizer, na sombra do mercado: sem patrimônio autônomo oponível a terceiros, sem nome empresarial próprio e sem exposição pública de seus membros ao mundo negocial. Toda a atuação externa da SCP projeta-se, necessária e exclusivamente, pela figura do sócio ostensivo, único responsável perante terceiros pelas obrigações decorrentes do empreendimento.

É o que determina, com precisão e sem margem a interpretações expansivas, o art. 991, caput do Código Civil, ao dispor que a atividade objeto da SCP é exercida "unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade" (BRASIL, 2002).

A estrutura funcional da SCP organiza-se, portanto, a partir da coexistência de duas figuras juridicamente distintas e operacionalmente complementares. O sócio ostensivo assume a condução dos negócios, estabelece as relações externas necessárias ao desenvolvimento do empreendimento e figura perante terceiros como único polo responsável pelas obrigações contraídas.

O sócio participante, também denominado sócio oculto, por seu turno, contribui com recursos, bens ou serviços, participando dos resultados econômicos da operação sem integrar a relação jurídica mantida com terceiros e sem se expor ao mercado (AFFONSO, 2014; TOMAZETTE, 2022). Essa distribuição assimétrica de funções é, ao mesmo tempo, a maior virtude é o principal fator de risco do instituto: virtude porque confere descrição e agilidade ao co-investimento; risco porque posiciona o participante em situação de estrutural dependência informacional e patrimonial em relação ao ostensivo.

A atração da SCP para setores como a incorporação imobiliária, a hotelaria, as franquias e os projetos empresariais específicos decorre justamente dessa combinação de descrição, agilidade e racionalização dos custos de organização empresarial. A possibilidade de captar investimentos sem a necessidade de alterar a estrutura societária formal do empreendimento — sem registros públicos, sem alterações contratuais perante a Junta Comercial, sem a constituição de nova pessoa jurídica — oferece vantagens competitivas concretas que nenhum outro instituto do direito societário brasileiro replica com igual eficiência.

A despersonalização da SCP manifesta-se, ainda, na vedação legal expressa à adoção de firma ou denominação empresarial própria. Nos termos do art. 1.162 do Código Civil, a SCP simplesmente não pode ter nome empresarial (BRASIL, 2002). Como observa Gonçalves Neto (2021), essa proibição não é capricho legislativo: ela preserva a coerência sistêmica do instituto e impede a criação de aparências jurídicas incompatíveis com sua natureza despersonalizada, protegendo terceiros de boa-fé

que, de outro modo, poderiam ser induzidos a acreditar na existência de ente dotado de autonomia patrimonial e representação próprias. A vedação ao nome empresarial é, em certo sentido, o símbolo mais eloquente do compromisso do legislador com a despersonalização radical da SCP.

No plano patrimonial, a estrutura da SCP também apresenta contornos peculiares que merecem atenção analítica cuidadosa. O art. 994 do Código Civil estabelece que as contribuições realizadas pelos sócios formam patrimônio especial destinado à consecução dos negócios sociais (BRASIL, 2002). Todavia — e este é ponto central para a compreensão dos riscos estruturais do instituto —, essa especialização patrimonial produz efeitos exclusivamente entre os sócios, não sendo oponível a terceiros.

Em consequência, inexistente, do ponto de vista jurídico externo, qualquer patrimônio autônomo da SCP perante o mercado: o que existe, para fins externos, é tão somente o patrimônio do sócio ostensivo, circunstância que concentra os riscos externos em sua esfera patrimonial e projeta reflexos de enorme relevância sobre a posição jurídica do sócio participante (BRASIL, 2002; SCALZILLI; SPINELLI, 2015).

Esse quadro é reforçado pelo Enunciado n. 208 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe que as normas relativas às sociedades em comum e em conta de participação aplicam-se independentemente de a atividade desenvolvida constituir ou não atividade empresarial sujeita a registro (CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, s.d.).

Tal enunciado evidencia que a natureza jurídica da SCP decorre de sua estrutura normativa intrínseca e não do objeto econômico explorado pelos sócios, conferindo ao instituto uma neutralidade objetiva que amplia consideravelmente seu campo de aplicação prática.

Em síntese, a SCP apresenta configuração jurídica singular e deliberadamente assimétrica: ausência de personalidade jurídica, centralização da representação externa no sócio ostensivo e existência de patrimônio especial com eficácia restrita ao âmbito interno da relação entre os sócios.

É precisamente dessa arquitetura normativa que emergem as principais controvérsias examinadas neste estudo: a dualidade entre despersonalização civil e formalização fiscal, os riscos patrimoniais do sócio participante, a incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor e as controvérsias relacionadas ao enquadramento tributário das SCPs no âmbito do Simples Nacional. Compreender a fundo essa estrutura é condição prévia e indispensável para o exame rigoroso das tensões que ela gera no ordenamento jurídico contemporâneo.

3.2 A dualidade regulatória da Sociedade em Conta de Participação: tensões entre a despersonalização civil e a formalização fiscal

O presente estudo tem por escopo central analisar o regime jurídico da Sociedade em Conta de Participação (SCP) no Código Civil, avaliando em que medida a convivência com as exigências fiscais decorrentes da obrigatoriedade de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a incidência excepcional do Código

de Defesa do Consumidor (CDC) e os riscos patrimoniais do sócio participante afetam a segurança jurídica e a aplicação prática desse modelo societário no contexto empresarial contemporâneo.

Para tanto, impõe-se, como ponto de partida metodológico, a identificação dos fundamentos legais da SCP no Código Civil, especialmente nos arts. 991 a 996, e a compreensão de sua natureza jurídica como sociedade não personificada — pressuposto indispensável para o exame das tensões regulatórias que serão desenvolvidas ao longo deste trabalho.

A relevância teórica deste exame reside precisamente no enfrentamento da dualidade regulatória que caracteriza o instituto: de um lado, a sua despersonalização civil, com atuação externa concentrada no sócio ostensivo; de outro, a exigência de inscrição no CNPJ e de observância de obrigações fiscais próprias, que aproximam a SCP de um ente com cadastramento individualizado.

Essa convivência tensa entre despersonalização e formalização fiscal reclama uma análise sistêmica, capaz de compatibilizar a autonomia contratual com os deveres de transparência, publicidade mínima e observância de padrões de *compliance*, sob pena de se agravar a insegurança jurídica que hoje recai sobre o uso da SCP como estrutura de investimento e de organização negocial.

Embora a SCP seja disciplinada de forma sintética pelos arts. 991 a 996 do Código Civil, o modo como esse regime se articula com a normatividade tributária, com a proteção do investidor e com a prática empresarial revela um campo ainda carente de sistematização doutrinária mais aprofundada.

A Sociedade em Conta de Participação ocupa posição singular no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que o legislador civil optou por atribuir-lhe a condição de sociedade não personificada, inserindo-a no Livro II do Código Civil junto às sociedades em comum (BRASIL, 2002, arts. 991-996). Essa escolha legislativa traz consequências práticas imediatas: a SCP não possui nome empresarial, não está sujeita a registro público constitutivo e não detém patrimônio autônomo oponível *erga omnes*. Toda a sua projeção externa concentra-se na figura do sócio ostensivo, que atua em seu próprio nome e sob sua exclusiva responsabilidade perante terceiros.

Apesar dessa concepção civil minimalista, o plano regulatório tributário impõe à SCP uma camada adicional de formalização que contrasta, de modo bastante evidente, com a opção pela despersonalização adotada no Código Civil. Por meio da Instrução Normativa RFB n. 1.863, de 2018, a Receita Federal do Brasil passou a exigir a inscrição da SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), atribuindo-lhe natureza jurídica específica sob o código 212-7 e determinando a formação de um quadro societário próprio vinculado ao sócio ostensivo (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018).

A partir dessa exigência, surge uma figura *sui generis* no direito empresarial brasileiro: um ente que, para o Código Civil, não possui personalidade jurídica, mas que, para a administração tributária, existe como sujeito cadastral autônomo, dotado de obrigações acessórias, capacidade para emissão de documentos fiscais e identidade cadastral individualizada.

É precisamente nesse ponto que se impõe analisar a tensão entre a despersonalização civil da SCP e a obrigatoriedade de inscrição no CNPJ, conforme a Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018, e seus impactos sobre a segurança jurídica — objetivo que perpassa toda a presente seção e que revela uma das mais agudas contradições do regime jurídico deste instituto. Essa dualidade regulatória não é meramente formal ou acadêmica. Como observa Wagner (2020), a escolha interpretativa sobre a natureza jurídica da SCP — se contratualista ou societária — produz consequências práticas diretas no regime tributário e cadastral aplicável, evidenciando que a questão transcende a dogmática pura e alcança o cotidiano das relações empresariais.

Terceiros que contratam ou se relacionam com a "SCP" no plano fiscal podem desenvolver a legítima expectativa de estar tratando com um ente dotado de autonomia patrimonial e representação próprias, quando, na realidade, nenhum desses atributos lhe é reconhecido pelo direito civil. Essa discrepância entre a aparência cadastral e a realidade societária tem potencial de gerar confusão, litígios e, em última análise, insegurança jurídica.

O impacto sobre a segurança jurídica e o *compliance* é multidimensional. No plano das relações com terceiros, a ausência de personalidade jurídica impede que a SCP figure como parte em contratos, como titular de bens ou como sujeito de direitos e obrigações em sentido técnico.

Toda a responsabilidade externa recai sobre o sócio ostensivo, que age em nome próprio, mesmo quando pratica atos relativos ao negócio comum. Paradoxalmente, ao mesmo tempo em que a SCP possui CNPJ e emite notas fiscais próprias, o sujeito passivo das obrigações decorrentes dessas operações continua sendo o sócio ostensivo, e não a SCP enquanto ente autônomo. Essa sobreposição de registros e responsabilidades pode comprometer a transparência das relações empresariais e dificultar o rastreamento de responsabilidades em caso de inadimplemento ou litígio.

Para Silva (2021), a ausência de personalidade jurídica da SCP não resolve, por si só, as questões de enquadramento e responsabilização que emergem do plano tributário, pois as normas de equiparação fiscal podem alcançar os sócios individualmente, tornando imprescindível a análise do regime de cada optante antes da estruturação do negócio.

Essa observação é especialmente relevante quando se considera que a SCP é frequentemente utilizada em segmentos estratégicos como o mercado imobiliário, hoteleiro, de franquias e empreendimentos comerciais, contextos nos quais a previsibilidade das relações jurídicas e a clareza na alocação de responsabilidades são indispensáveis para a atração de investimentos e para a proteção de credores e terceiros de boa-fé.

A tensão entre despersonalização civil e formalização fiscal aprofunda-se quando se examina a interação entre a SCP e o regime tributário simplificado do Simples Nacional, disciplinado pela Lei Complementar n. 123/2006 (BRASIL, 2006). Persiste na doutrina e nas instâncias administrativas uma divergência significativa a

respeito do eventual impedimento à opção ou permanência no Simples quando a pessoa jurídica participa de SCP.

De um lado, parcela expressiva da doutrina sustenta que, por não possuir personalidade jurídica própria, a SCP não se enquadraria, em princípio, nas hipóteses de vedação taxativamente previstas na legislação, de modo que a participação de pessoa jurídica optante em SCP não configura, automaticamente, causa de exclusão do regime simplificado (TOMAZETTE, 2022).

Nessa perspectiva, as restrições à opção pelo Simples Nacional devem ser interpretadas restritivamente, sem que a mera participação em estrutura despersonalizada produza, *ipso facto*, o efeito de vedação. De outro lado, há interpretações administrativas e posições doutrinárias mais restritivas que identificam na SCP um potencial mecanismo de burla às limitações legais do regime simplificado, especialmente no que diz respeito ao controle de faturamento consolidado e à participação societária em outras entidades. Essa leitura mais cautelosa reconhece, em determinados cenários, o risco de desenquadramento para a empresa optante que participa de SCP, com fundamento em equiparações fiscais que ignoram a despersonalização civil do instituto.

A ausência de consenso sólido sobre o tema gera insegurança para micro e pequenas empresas e seus consultores contábeis, que precisam decidir, na prática, se a utilização da SCP é compatível com as restrições do Simples Nacional, sob pena de autuações, multas e perda de benefícios tributários, conforme alerta a literatura técnica especializada.

Do ponto de vista do *compliance*, a dualidade regulatória da SCP exige dos operadores do direito e dos empresários uma atenção redobrada à articulação entre os planos cível, societário e tributário. A recomendação da literatura técnica aponta para a necessidade de avaliação caso a caso, à luz dos atos normativos vigentes, dos entendimentos administrativos atualizados e da situação fática concreta de cada estrutura negocial (SILVA, 2021).

Essa abordagem casuística, embora prudente, não é, por si só, suficiente para resolver a insegurança jurídica estrutural gerada pela fragmentação regulatória do instituto. O que se revela necessário é uma interpretação sistêmica do ordenamento, capaz de compatibilizar a autonomia contratual garantida pelo Código Civil com os deveres de transparência, publicidade mínima e observância dos padrões de *compliance* exigidos pela normatividade tributária e pela proteção de terceiros.

Essa interpretação sistêmica, que privilegie a substância econômica das operações em detrimento da forma jurídica adotada, é essencial para assegurar a coerência entre os regimes societário e tributário e para evitar que a fragmentação regulatória seja instrumentalizada por agentes de má-fé em prejuízo de credores, parceiros comerciais e do próprio fisco.

A dualidade regulatória da SCP, longe de ser uma anomalia tolerável, revela uma lacuna sistêmica no ordenamento jurídico brasileiro que demanda resposta legislativa ou, ao menos, consolidação interpretativa capaz de oferecer maior

previsibilidade e segurança aos sujeitos que elegem a SCP como veículo de organização negocial e de investimento no cenário empresarial contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que a exigência de inscrição da SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, embora funcionalmente justificável para fins de controle fiscal, arrecadação tributária e cumprimento de obrigações acessórias, introduz uma camada de formalização que não encontra correspondência plena na disciplina civil do instituto. A coexistência de um regime civil pautado pela despersonalização e de um regime tributário que exige identificação cadastral individualizada evidencia uma fragmentação regulatória que compromete a previsibilidade das relações jurídicas e dificulta a compreensão dos efeitos decorrentes da utilização da SCP.

Sob essa perspectiva, a segurança jurídica reclama uma interpretação sistêmica capaz de compatibilizar a forma jurídica adotada pelo Código Civil com a substância econômica reconhecida pela administração tributária, fortalecendo a coerência do ordenamento e reduzindo os custos de conformidade impostos aos agentes econômicos.

3.3 Riscos patrimoniais do sócio participante e a necessidade de mecanismos de governança e transparência interna

A análise dos riscos patrimoniais e de responsabilidade do sócio participante constitui objetivo central do presente trabalho, na medida em que a identificação precisa desses riscos — e a diferenciação entre a fiscalização legítima dos negócios sociais e a ingerência indevida que acarreta responsabilidade solidária e ilimitada — é pressuposto indispensável para a construção de estruturas contratuais que confirmem segurança ao investidor sem comprometer a funcionalidade do instituto. Os riscos patrimoniais inerentes ao desenho da SCP — especialmente a fragilidade do patrimônio especial perante terceiros, a posição do sócio participante como credor quirografário na falência do ostensivo e a linha tênue entre fiscalização legítima e ingerência capaz de gerar responsabilidade solidária — revelam a necessidade de parâmetros mais claros de governança interna e de redação contratual.

Ao diagnosticar esses riscos e relacioná-los com a prática empresarial, o presente estudo pretende oferecer subsídios para a elaboração de contratos mais completos e mecanismos de controle que reduzam a vulnerabilidade do participante, mitiguem disputas sobre alocação de responsabilidades e fortaleçam a previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas por meio da SCP.

O desenho estrutural da Sociedade em Conta de Participação, marcado pela concentração da responsabilidade externa no sócio ostensivo e pelo anonimato do sócio participante perante terceiros, revela uma assimetria intrínseca que tem consequências patrimoniais significativas para o investidor. Embora essa arquitetura ofereça vantagens indiscutíveis em termos de descrição, agilidade e flexibilidade contratual, ela simultaneamente posiciona o sócio participante em uma situação de vulnerabilidade estrutural, especialmente em cenários de crise financeira do sócio ostensivo, de má gestão do negócio comum ou de disputas sobre os limites da atuação interna do participante.

O risco patrimonial mais crítico associado à posição do sócio participante manifesta-se na hipótese de falência do sócio ostensivo. Nesse cenário, o Código Civil determina a dissolução da SCP (BRASIL, 2002, art. 996), mas não confere ao participante qualquer privilégio ou garantia real sobre os valores que compõem o denominado patrimônio especial.

O participante é relegado à posição de credor quirografário do saldo apurado na prestação de contas, concorrendo com os demais credores do ostensivo sem preferência específica (SCALZILLI; SPINELLI, 2015). Essa posição credorária desprivilegiada é agravada pelo fato de que a liquidação da conta de participação na falência do ostensivo pressupõe a prévia realização da prestação de contas, etapa que pode ser contestada, protelada e judicializada, postergando significativamente — e por vezes inviabilizando — a recuperação do capital aportado pelo participante.

A fragilidade do patrimônio especial perante terceiros decorre diretamente da opção legislativa pela despersonalização da SCP. O art. 994, § 1º, do Código Civil dispõe expressamente que a especialização patrimonial "só produz efeitos em relação aos sócios" (BRASIL, 2002).

No ponto de vista jurídico externo, inexistente um patrimônio da SCP a ser acionado por qualquer das partes em face de terceiros. O que se projeta externamente é exclusivamente o patrimônio do sócio ostensivo, que pode responder por dívidas pessoais alheias ao negócio comum com os mesmos bens que integram o patrimônio especial afetado à SCP.

Conforme ressaltam Scalzilli e Spinelli (2015), a sistemática legal revela um desenho no qual a SCP concentra a responsabilidade externa na esfera do ostensivo, mas deixa o participante estruturalmente vulnerável quanto à recuperação do capital aportado, sobretudo em cenários de crise ou insolvência.

A vulnerabilidade do sócio participante é ainda potencializada pela assimetria informacional que caracteriza a relação interna da SCP. O ostensivo detém a gestão do negócio e o contato direto com terceiros, clientes, fornecedores e parceiros comerciais, enquanto o participante aporta capital e confia nas informações fornecidas pelo gestor acerca da situação financeira e da rentabilidade do empreendimento.

Essa assimetria cria condições propícias para práticas abusivas, esvaziamento patrimonial e fraude, especialmente quando o participante é um investidor ocasional, sem conhecimento técnico específico do setor ou sem acesso regular a dados contábeis e gerenciais do negócio. Como observa Tomazette (2022), a assimetria entre ostensivo e participante é estrutural ao desenho da SCP, o que justifica a aplicação subsidiária de mecanismos protetivos quando o participante não atua como investidor profissional.

Diante dessas vulnerabilidades, o Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar casos em que estruturas formalmente qualificadas como SCP foram utilizadas para captação de recursos do público em geral, inclusive em esquemas assemelhados a pirâmides financeiras.

Nesses contextos, o Tribunal tem admitido a incidência excepcional do Código de Defesa do Consumidor (CDC) a contratos travestidos de SCP, quando presentes a vulnerabilidade do investidor ocasional, que não atua de forma profissional no mercado, e a utilização da forma societária com o propósito de afastar indevidamente a tutela consumerista (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, s.d.).

Essa orientação jurisprudencial atua como mecanismo de correção de assimetrias e de coibição de fraudes estruturais, firmando o entendimento de que a forma societária não pode servir de escudo contra normas protetivas quando a relação material ostentar elementos típicos de consumo (SCALZILLI; SPINELLI, 2015). A aplicação do CDC, nesses casos, dialoga diretamente com os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, prevenindo o uso abusivo do instituto societário em detrimento da parte vulnerável.

Outro vetor de risco que merece atenção destacada é a linha tênue entre a fiscalização legítima dos negócios sociais — prerrogativa inerente à condição de sócio do participante — e a ingerência indevida nas relações externas do ostensivo com terceiros, que o Código Civil pune com responsabilidade solidária e ilimitada. O art. 993, parágrafo único, do Código Civil estabelece que o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidária e ilimitadamente pelas obrigações em que intervier (BRASIL, 2002).

A norma é clara quanto à sanção, mas silencia quanto ao critério que distingue, na prática, a "fiscalização interna" da "tomada de parte" nas relações externas. Essa indefinição normativa é fonte de litígios recorrentes e de incerteza sobre os limites da atuação permitida ao participante sem que isso implique sua responsabilização solidária.

A doutrina especializada procura estabelecer critérios para essa distinção. Galizzi (2008) diferencia as cláusulas de orientação dos negócios — que, embora estipuladas pelo participante, não configuram ingerência externa vedada — das cláusulas que transferem, de fato, o poder de gestão para o participante, situação que o expõe à responsabilidade solidária e ilimitada.

Nessa perspectiva, o participante pode legitimamente estipular, no contrato social, diretrizes e parâmetros para a condução do negócio pelo ostensivo, sem que isso implique assunção direta de responsabilidade perante terceiros, desde que tais diretrizes se restrinjam ao âmbito interno da relação societária e não se materializam em atos externos praticados pelo participante em face de terceiros.

Diante do conjunto de riscos estruturais identificados, a literatura técnica e a doutrina especializada convergem para a conclusão de que a mitigação eficaz da vulnerabilidade do sócio participante depende, em larga medida, de mecanismos robustos de governança e transparência interna, a serem expressamente previstos no contrato social da SCP.

Scalzilli e Spinelli (2015) propõem a sistematização de cláusulas-modelo voltadas para: a prestação de contas periódica e detalhada pelo sócio ostensivo; os direitos de informação e acesso a documentos contábeis e gerenciais; os critérios objetivos de apuração de lucros e perdas; as regras de segregação patrimonial entre

a conta de participação e as demais atividades do ostensivo; e os dispositivos contratuais que delimitam com precisão a atuação externa do participante, preservando sua condição de sócio oculto e evitando sua responsabilização solidária e ilimitada.

A adoção desses mecanismos contratuais vai além do interesse individual das partes. Do ponto de vista sistemático, eles fortalecem a previsibilidade das relações jurídicas estabelecidas por meio da SCP, reduzem a assimetria informacional entre ostensivo e participante, diminuem a frequência de litígios sobre alocação de responsabilidades e contribuem para a afirmação da SCP como instrumento confiável de organização negocial e de investimento.

Nesse sentido, os princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, consagrados nos arts. 421 e 422 do Código Civil, operam como fundamento normativo para a exigência de transparência interna e para a efetividade dos mecanismos de governança, impondo às partes deveres de lealdade, informação e cooperação que transcendem o mero cumprimento das obrigações expressamente previstas no instrumento contratual.

Conclui-se, portanto, que a segurança jurídica no uso da SCP como instrumento de investimento não pode ser alcançada apenas pela observância das normas legais mínimas do Código Civil. Ela requer uma postura proativa das partes na construção de contratos mais completos, que antecipem os cenários de risco, distribuam adequadamente as responsabilidades e confirmem ao sócio participante os instrumentos necessários para monitorar a gestão do negócio sem incorrer nas sanções previstas pelo art. 993, parágrafo único, do Código Civil.

A conjugação entre rigor contratual, mecanismos de governança interna e interpretação sistêmica do ordenamento representa, assim, o caminho mais seguro para que a SCP cumpra sua função de veículo ágil, discreto e eficiente de coinvestimento empresarial, sem expor o sócio participante a riscos patrimoniais desproporcionais à sua contribuição para o empreendimento comum.

3.4 A aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a proteção do sócio participante como investidor vulnerável

Dentre os objetivos que orientam o presente estudo, destaca-se o exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que admite a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de SCP, com a delimitação precisa dos requisitos de vulnerabilidade qualificada e de utilização fraudulenta ou abusiva da forma societária. Esse exame revela-se indispensável para a compreensão dos limites e das potencialidades do instituto diante de relações negociais marcadas por profunda assimetria entre as partes.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a aplicação excepcional do CDC aos contratos travestidos de SCP torna-se, assim, essencial para delimitar os contornos de proteção desse investidor, avaliar em que medida a incidência do microssistema consumerista corrige assimetrias relevantes e verificar como essa tutela dialoga com a função social do contrato e com a boa-fé objetiva.

A Sociedade em Conta de Participação é recorrentemente empregada como veículo de co-investimento em projetos específicos nos quais o sócio participante ocupa a posição de investidor ocasional ou não profissional — alguém que aporta capital sem deter qualquer poder de gestão, sem participar do relacionamento externo do ostensivo com terceiros e, frequentemente, sem dispor de conhecimento técnico suficiente para avaliar, com independência, os riscos e a rentabilidade do empreendimento.

Nesses contextos, a assimetria informacional entre o ostensivo — que detém a gestão do negócio e o contato direto com terceiros — e o participante — que aporta capital e confia na informação fornecida — potencializa riscos de abuso, fraude e esvaziamento patrimonial (AFFONSO, 2014). A assimetria informacional estrutural inerente ao desenho da SCP não é, portanto, um desvio patológico do instituto, mas uma consequência direta e previsível da sua arquitetura legal, o que torna ainda mais urgente a construção de mecanismos de proteção ao investidor vulnerável.

Diante desse cenário, o Superior Tribunal de Justiça foi chamado a enfrentar situações em que estruturas formalmente qualificadas como SCP foram utilizadas para a captação de recursos do público em geral, inclusive em esquemas assemelhados a pirâmides financeiras, nos quais a forma societária servia precipuamente como instrumento para desviar o investidor do universo protetivo do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) (BRASIL, 1990).

Em resposta a esse uso instrumental e fraudulento do instituto, a Terceira Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.981/RJ, firmou entendimento que representa verdadeiro marco na tutela do participante vulnerável:

É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de sociedade em conta de participação quando verificada a vulnerabilidade do investidor ocasional, que não atua de forma profissional no mercado, e a utilização da forma societária com o propósito de afastar indevidamente a tutela consumerista. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.230.981/RJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3.^a Turma, j. 05 fev. 2015).

A orientação fixada no REsp 1.230.981/RJ foi posteriormente reafirmada e densificada no Recurso Especial n. 1.943.845/DF, julgado pela mesma Terceira Turma em agosto de 2022, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi. Nesse segundo precedente, o Tribunal avançou na definição dos pressupostos para a incidência do microssistema consumerista em relações travestidas de SCP, consolidando dois requisitos cumulativos: a vulnerabilidade qualificada do participante — que pode ser de natureza técnica, jurídica, informacional ou econômica — e a utilização instrumental da forma societária para contornar as proteções legais devidas ao investidor não profissional (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1.943.845/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3.^a Turma, j. 09 ago. 2022).

A soma desses dois precedentes configura uma linha jurisprudencial coerente e consolidada, que reconhece a insuficiência do direito societário para tutelar, em certas configurações fáticas, o participante desprovido de recursos técnicos e informacionais para se proteger por conta própria.

Do ponto de vista teórico, essa orientação jurisprudencial assenta-se em premissa de largo alcance: a de que a qualificação formal de uma relação jurídica como societária não é suficiente para afastar a aplicação de normas protetivas cogentes quando a substância da operação revelar assimetria de poder e informação típica das relações de consumo.

Tomazette (2022, p. 279-286) endossa expressamente essa premissa ao sublinhar que a assimetria entre ostensivo e participante é estrutural ao desenho da SCP, justificando a aplicação subsidiária de mecanismos protetivos sempre que o participante não atuar como investidor profissional. Para o autor, invocar a autonomia da vontade para afastar o CDC em tais contextos equivale a proteger a forma em detrimento da substância, em frontal violação à função social do contrato e à boa-fé objetiva consagradas nos arts. 421 e 422 do Código Civil (BRASIL, 2002; TOMAZETTE, 2022, p. 283).

Com efeito, a incidência do CDC em contratos de SCP que encobrem relações de consumo não representa uma ruptura com a autonomia privada nem um desvio da lógica societária, mas antes a aplicação consequente do princípio da primazia da realidade sobre a forma. Scalzilli e Spinelli (2015, p. 233-248) alertam que a SCP pode ser instrumentalizada para esvaziamento patrimonial do participante justamente porque a lei confere ao ostensivo o monopólio da gestão e da representação externa, criando uma estrutura na qual o abuso é de difícil detecção e ainda mais difícil comprovação.

A aplicação do CDC, nesses casos, cumpre função corretiva indispensável: devolve ao participante vulnerável ferramentas processuais e materiais — como a inversão do ônus da prova, a nulidade de cláusulas abusivas e a reparação integral de danos — que o direito societário puro simplesmente não oferece.

Importa, todavia, precisar os limites dessa incidência para que a tutela consumerista não se converta em fator de insegurança jurídica para as SCPs legítimas. A jurisprudência do STJ é clara ao exigir, cumulativamente, a vulnerabilidade qualificada do participante e a utilização fraudulenta ou abusiva da forma societária. SCPs estruturadas entre agentes econômicos profissionais, com capacidade técnica e informacional equivalente, não se inserem no âmbito de proteção do CDC, pois a assimetria tutelada pelo microssistema consumerista pressupõe desequilíbrio real e não meramente formal entre as partes (TOMAZETTE, 2022, p. 280-281).

Essa delimitação é indispensável para que o instituto preserve sua funcionalidade como veículo legítimo de coinvestimento, sem que o risco de incidência do CDC desincentive a utilização da SCP por agentes que atuam com igualdade de condições e plena consciência dos riscos assumidos.

A orientação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça demonstra que a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor não descaracteriza a natureza societária da SCP nem compromete sua funcionalidade econômica como instrumento de investimento. Ao contrário, representa mecanismo corretivo destinado a enfrentar situações em que a vulnerabilidade do participante e a utilização abusiva da forma societária inviabilizam o exercício efetivamente livre da autonomia privada.

Nesse contexto, a jurisprudência dialoga diretamente com a doutrina especializada ao reconhecer que a proteção da confiança legítima, da boa-fé objetiva e da função social do contrato constitui requisito indispensável para a preservação da segurança jurídica e da legitimidade do instituto nas relações econômicas contemporâneas.

Conclui-se, portanto, que a aplicação excepcional do CDC a contratos travestidos de SCP representa avanço jurisprudencial significativo na proteção do investidor vulnerável, operando como mecanismo corretivo das assimetrias estruturais do instituto sem comprometer sua funcionalidade para as hipóteses em que as partes contratam em condições de efetiva igualdade.

Essa orientação, longe de enfraquecer a SCP como instrumento de organização negocial, contribui para sua depuração: afasta o uso fraudulento do instituto e reforça a legitimidade das SCPs estruturadas com transparência, boa-fé e respeito aos direitos dos participantes.

3.5 A interação entre a Sociedade em Conta de Participação e o Simples Nacional: insegurança regulatória e riscos para micro e pequenas empresas

A relação entre a participação de empresas optantes pelo Simples Nacional em SCP e as vedações legais vigentes, bem como as divergências doutrinárias e administrativas que envolvem essa interação, constitui objetivo específico do presente trabalho, cuja relevância prática não pode ser subestimada diante do impacto que a insegurança regulatória nessa matéria produz sobre os agentes econômicos mais vulneráveis do mercado.

A pesquisa encontra justificativa adicional precisamente na instabilidade regulatória que atinge micro e pequenas empresas ao participar de SCP, notadamente diante das controvérsias quanto ao enquadramento e às limitações ligadas ao Simples Nacional — instabilidade que gera insegurança para empresários e contadores, que precisam decidir, na prática, se a utilização da SCP é compatível com as vedações e restrições próprias desse regime, sob pena de autuações, desenquadramentos e custos fiscais imprevistos.

A interação entre a Sociedade em Conta de Participação e o regime tributário diferenciado do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006 (BRASIL, 2006), constitui um dos campos mais tormentosos e menos sistematizados do direito empresarial tributário brasileiro.

A controvérsia central reside na questão de saber se a participação de pessoa jurídica optante pelo Simples em uma SCP configura, por si só, causa de impedimento ao ingresso ou de exclusão do regime simplificado — dúvida que, ao persistir sem resposta normativa clara e uniforme, impõe sobre micro e pequenos empresários um ônus de incerteza juridicamente inaceitável, com potencial para autuações, multas e perda definitiva de benefícios tributários de elevada relevância econômica.

A Lei Complementar n. 123/2006 elenca, nos arts. 3.º, § 4.º, e 17, hipóteses taxativas de vedação ao ingresso e de exclusão do Simples Nacional (BRASIL, 2006). O problema interpretativo específico da SCP deriva da sua despersonalização civil: porque o Código Civil não lhe reconhece personalidade jurídica, há quem sustente que ela não se enquadraria nas hipóteses de vedação que pressupõem participação "societária" em sentido técnico-formal, de modo que a empresa optante pelo Simples que participa de SCP como sócia participante não estaria, automaticamente, sujeita a qualquer das vedações legais.

Nessa perspectiva, as restrições ao regime simplificado devem ser interpretadas restritivamente, vedada a aplicação analógica para alcançar situações não expressamente previstas nas hipóteses taxativas da lei complementar. Silva (2021, p. 222-225), em análise pormenorizada do tratamento tributário da SCP, demonstra, contudo, que a despersonalização civil do instituto não encerra a questão no plano fiscal, pois as normas de equiparação tributária têm o condão de alcançar os sócios individualmente, independentemente da forma jurídica adotada para a estruturação do negócio:

A ausência de personalidade jurídica da SCP não resolve, por si só, a questão do enquadramento no Simples Nacional, pois as normas de equiparação fiscal podem alcançar os sócios individualmente, tornando imprescindível a análise do regime de cada optante antes da estruturação do negócio" (SILVA, 2021, p. 222).

Essa advertência é de capital importância prática. O CNPJ é atribuído à SCP pela Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018 (RECEITA FEDERAL DO BRASIL, 2018) cria um registro individualizado que, embora não implique personalidade jurídica no plano civil, pode ser utilizado pela administração tributária como referência para a análise de faturamento consolidado, de estrutura societária indireta e de outros critérios de enquadramento previstos na Lei Complementar n. 123/2006.

Isso significa que a participação em SCP, ainda que formalmente despersonalizada, pode gerar reflexos tributários concretos sobre o sócio ostensivo e o sócio participante que sejam optantes pelo Simples, reflexos esses que a ausência de personalidade jurídica, por si só, não neutraliza.

De outro lado, interpretações administrativas e posições doutrinárias mais restritivas identificam na SCP um potencial instrumento de planejamento tributário abusivo voltado a contornar as limitações do Simples Nacional, especialmente no que diz respeito ao controle do faturamento global — que, pela ausência de consolidação obrigatória, poderia ser artificialmente fragmentado entre a empresa optante e a SCP — e às regras sobre participação societária indireta.

Wagner (2020, p. 120-127) observa que a questão da natureza jurídica da SCP assume relevo prático direto exatamente nesses contextos, pois a definição de se o vínculo entre a empresa optante e a SCP é ou não equiparável a uma relação societária formal determina o alcance das vedações legais ao Simples e, por consequência, o risco fiscal a que o optante está exposto ao ingressar em uma SCP.

A divergência entre as correntes interpretativas tem impacto direto e imediato sobre micro e pequenos empresários, que muitas vezes recorrem à SCP exatamente pela sua agilidade e baixo custo de estruturação, sem dispor de assessoria jurídica e

contábil especializada capaz de avaliar, com segurança, os reflexos tributários dessa escolha sobre seu enquadramento no Simples Nacional.

Arruda (2018) aponta que a fragmentação regulatória do instituto é fonte de implicações práticas relevantes que oneram desproporcionalmente os agentes menos capacitados a suportá-las, precisamente os micro e pequenos empresários que o Simples Nacional foi concebido para proteger (ARRUDA, 2018). Há, portanto, uma ironia estrutural no cenário atual: o mesmo instrumento que poderia servir como veículo acessível de coinvestimento para pequenos empreendedores torna-se, pela insegurança regulatória que o cerca, uma armadilha para aqueles que dele se valem sem plena compreensão dos seus riscos tributários.

Diante desse quadro, a literatura especializada recomenda, de forma convergente, a adoção de uma abordagem rigorosamente casuística: antes de estruturar qualquer negócio por meio de SCP, o empresário optante pelo Simples Nacional deve submeter a operação à análise individualizada à luz dos atos normativos vigentes, notadamente a Lei Complementar n. 123/2006 e a Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018, dos entendimentos administrativos atualizados da Receita Federal do Brasil e das especificidades fáticas de cada operação, avaliando, em especial, o impacto do CNPJ da SCP sobre o faturamento consolidado e as regras de participação societária indireta (SILVA, 2021, p. 224-225; WAGNER, 2020, p. 126).

Essa recomendação casuística, embora prudente e necessária no estágio atual do ordenamento, evidencia, por contraste, a insuficiência do quadro normativo vigente. A ausência de uma norma clara para regulamentar ou que defina, de forma expressa e uniforme, o tratamento dos reflexos da participação em SCP sobre o enquadramento no Simples Nacional representa lacuna que o legislador e a administração tributária têm o dever de preencher.

Enquanto essa resposta normativa não advém, a insegurança regulatória continuará onerando desproporcionalmente os agentes econômicos mais vulneráveis, comprometendo a previsibilidade das relações jurídico-tributárias e enfraquecendo a confiança no sistema de fomento às micro e pequenas empresas que a Lei Complementar n. 123/2006 se propôs a construir.

A persistência da controvérsia quanto aos efeitos da participação em SCP sobre o enquadramento e a permanência no Simples Nacional evidencia que a insegurança regulatória não decorre da natureza do instituto em si, mas da insuficiente harmonização entre o regime societário previsto no Código Civil e as normas tributárias voltadas às micro e pequenas empresas.

A ausência de orientação normativa uniforme reduz a previsibilidade dos efeitos jurídicos decorrentes da adoção da SCP e transfere aos empresários e profissionais da área contábil o ônus de interpretar cenários marcados por incerteza regulatória. A superação dessa lacuna mostra-se indispensável para ampliar a confiança dos agentes econômicos, fortalecer a segurança jurídica e permitir que a SCP desempenhe plenamente sua função como instrumento legítimo de organização empresarial e de investimento.

Em síntese, a superação dessa lacuna normativa é condição necessária para que a SCP possa, de fato, transformar-se em instrumento teórico e praticamente útil,

capaz de fornecer maior segurança jurídica a operadores do Direito, empresários, investidores e demais agentes que utilizam ou pretendem utilizar a Sociedade em Conta de Participação como veículo de organização empresarial e de investimentos na realidade contemporânea.

4. CONCLUSÃO

O percurso analítico empreendido ao longo desta pesquisa permite afirmar, com fundamento na legislação, na doutrina especializada e na jurisprudência examinadas, que a Sociedade em Conta de Participação é um instituto de reconhecida utilidade econômica, mas que opera, no cenário jurídico contemporâneo, em um ambiente regulatório fragmentado e insuficientemente harmonizado. Essa fragmentação — e não a despersonalização civil em si — constitui a fonte primária e mais relevante da insegurança jurídica que acompanha a utilização da SCP como veículo de co-investimento e de organização negocial no direito empresarial brasileiro.

A investigação confirmou, em primeiro lugar, que o legislador civil de 2002 construiu para a SCP um regime normativo deliberadamente minimalista: sociedade não personificada, sem nome empresarial, sem registro público constitutivo obrigatório e sem patrimônio autônomo oponível erga omnes, com toda a projeção externa concentrada na figura do sócio ostensivo, nos termos dos arts. 991 a 996 do Código Civil.

Essa arquitetura normativa não é defeito; é escolha funcional que confere ao instituto elevada flexibilidade contratual, agilidade operacional e discrição estrutural, atributos que explicam e justificam sua presença consolidada em setores como incorporação imobiliária, hotelaria, franquias e projetos empresariais específicos. O problema não reside na concepção civil da SCP — reside no modo como essa concepção interage, ou frequentemente deixa de interagir de forma coerente, com os regimes normativos que gravitam ao seu redor.

A primeira e mais evidente dessas interações problemáticas foi identificada na dualidade regulatória entre a despersonalização civil e a formalização fiscal imposta pela Instrução Normativa RFB n. 1.863/2018. Ao exigir a inscrição da SCP no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e atribuir-lhe natureza jurídica específica sob o código 212-7, a administração tributária criou um ente cadastral individualizado — dotado de CNPJ próprio, quadro societário registrado e capacidade para emissão de documentos fiscais — que não corresponde, em nenhum aspecto essencial, ao estatuto civil do instituto.

O resultado é uma figura *sui generis* que existe para o fisco, mas não existe para o direito civil; que possui identidade cadastral, mas carece de personalidade jurídica; que emite notas fiscais, mas cujas obrigações recaem sobre o sócio ostensivo, não sobre ela própria. Essa incoerência sistêmica gera expectativas equivocadas em terceiros de boa-fé, dificulta o rastreamento de responsabilidades e impõe sobre os operadores do direito e os empresários custos de conformidade que um ordenamento bem articulado deveria ser capaz de evitar.

A segunda dimensão de vulnerabilidade identificada recai sobre o sócio participante, cuja posição jurídica no interior da SCP é estruturalmente desvantajosa.

A inexistência de patrimônio especial oponível a terceiros, a concentração da gestão e da informação nas mãos do sócio ostensivo, e a relegação do participante à condição de credor quirografário na hipótese de falência do ostensivo formam um conjunto de riscos que o Código Civil não apenas deixa de mitigar, como em certa medida institui e perpetua.

A linha tênue entre a fiscalização legítima dos negócios sociais e a ingerência indevida sancionada pelo art. 993, parágrafo único, com responsabilidade solidária e ilimitada, acrescenta ao quadro uma zona de incerteza normativa que alimenta litígios e desestimula o uso criterioso do instituto. A pesquisa demonstrou que a superação desses riscos depende, de forma decisiva, de contratos bem elaborados, com cláusulas robustas de prestação de contas, segregação patrimonial, direitos de informação e delimitação precisa da atuação do participante — mecanismos que, como demonstrado por Scalzilli e Spinelli (2015) e por Galizzi (2008), são juridicamente viáveis e tecnicamente indispensáveis para que a SCP cumpra sua função com segurança.

A terceira frente de análise revelou que o Superior Tribunal de Justiça respondeu, com coerência e progressividade, ao desafio de proteger o investidor vulnerável que se vê enredado em estruturas formalmente qualificadas como SCP, mas substancialmente configuradas como relações de consumo. Os precedentes firmados nos Recursos Especiais n. 1.230.981/RJ e n. 1.943.845/DF consolidaram orientação segundo a qual a aplicação excepcional do Código de Defesa do Consumidor exige, cumulativamente, a vulnerabilidade qualificada do participante e a utilização instrumental da forma societária para desviar o investidor da tutela consumerista que lhe seria devida. Essa linha jurisprudencial não desconfigura a SCP nem compromete sua funcionalidade para as hipóteses em que as partes contratam em efetiva paridade; ao contrário, depura o instituto ao afastar seu uso fraudulento e reforçar que a forma jurídica não pode, em nenhuma hipótese, prevalecer sobre a substância da relação material quando esta revelar desequilíbrio real de poder e informação.

A quarta e última frente investigada evidenciou que a interação entre a SCP e o Simples Nacional permanece como uma das zonas de maior opacidade regulatória do direito empresarial tributário brasileiro. A ausência de norma legal ou regulamentar que defina, de forma expressa e uniforme, os reflexos da participação em SCP sobre o enquadramento e a permanência no regime simplificado produz divergências doutrinárias e administrativas que oneram desproporcionalmente micro e pequenas empresas — precisamente os agentes econômicos que a Lei Complementar n. 123/2006 foi concebida para fomentar e proteger. A ironia estrutural dessa situação não pode ser ignorada: dois instrumentos de simplificação e fomento — a SCP e o Simples Nacional — convergem para criar, em sua interação, campo de incerteza que penaliza os mais vulneráveis.

O conjunto dessas quatro dimensões permite enunciar a conclusão central desta pesquisa com precisão: a SCP é, em sua concepção civil, um instrumento funcionalmente adequado às exigências do co-investimento empresarial contemporâneo. Sua insegurança jurídica não é congênita; é adquirida — produto de um ambiente regulatório que jamais dispensou ao instituto a atenção sistêmica que sua crescente utilização prática exige. A flexibilidade conferida pelo legislador civil

continua compatível com a função econômica do instituto; o problema surge quando essa flexibilidade opera sem a necessária coordenação entre os regimes civil, tributário, consumerista e de compliance que, cada um a seu modo, passaram a incidir sobre a SCP.

Diante desse diagnóstico, a pesquisa aponta para três ordens de recomendação que se revelam, ao mesmo tempo, juridicamente fundadas e praticamente urgentes. No plano normativo, impõe-se ao legislador e à administração tributária o dever de produzir norma clara e uniforme que discipline os efeitos da participação em SCP sobre o enquadramento no Simples Nacional e que harmonize, com precisão, o estatuto civil despersonalizado do instituto com as exigências de sua identidade cadastral tributária.

No plano interpretativo, revela-se indispensável a adoção de hermenêutica sistêmica que privilegie a substância econômica das operações realizadas por meio de SCP em detrimento da forma jurídica adotada, assegurando coerência entre os diferentes regimes normativos e previsibilidade para os agentes econômicos. No plano contratual, a pesquisa reafirma que a segurança do sócio participante depende, de modo decisivo, da qualidade da redação do instrumento societário: cláusulas de prestação de contas periódica, direitos de informação e acesso a documentos contábeis, regras de segregação patrimonial e dispositivos que delimitem com precisão a atuação externa do participante não são refinamentos opcionais — são condições de viabilidade jurídica segura do instituto.

A Sociedade em Conta de Participação chegou ao século XXI com a mesma essência que a fez útil ao longo de séculos de prática comercial: a capacidade de reunir capital e empreendimento sem as solenidades e os custos da personificação societária. O que mudou foi o ambiente normativo em que ela opera — mais complexo, mais plural e mais exigente do que o legislador civil de 2002 foi capaz de antever. Cabe agora ao ordenamento, à doutrina e à jurisprudência a tarefa de devolver ao instituto a coerência sistêmica que sua função econômica e social exige. Somente com essa harmonização a SCP poderá cumprir, de forma plena e segura, seu papel de veículo legítimo, ágil e confiável de co-investimento e de organização negocial na realidade empresarial contemporânea.

5. REFERÊNCIAS

AFFONSO, Ana Carolina Barbuio. A sociedade em conta de participação no direito brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-08122014-155006>

Acesso em: 28 nov. 2025.

ARRUDA, Sami Teixeira. A sociedade em conta de participação: uma análise de sua natureza jurídica e implicações. 2018. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/34162>

Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/8078compilado.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406compilada.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 28 dez. 2018. Disponível em: <https://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97723>. Acesso em: 28 nov. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (Brasil). Jornadas de Direito Civil: Enunciados nº 90, 168, 208 e 246. Brasília, DF, 2004 e atualizações posteriores. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados>. Acesso em: 28 nov. 2025.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. Direito de empresa: comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. 1231 p. ISBN 9786559917907. Pag. 1061.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (Brasil). Natureza jurídica 212-7 – Sociedade em Conta de Participação. Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <https://concla.ibge.gov.br/estrutura/naturjur-estrutura/natureza-juridica-2016/212-7-sociedade-em-conta-de-participacao.html>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SILVA, E. C. M. A sociedade em conta de participação como estrutura de holding por estrangeiros para explorar áreas rurais no Brasil. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2023. Disponível em: <https://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/12610>. Acesso em: 28 nov. 2025.

SILVA, Fabiana Carsoni Alves Fernandes da. A sociedade em conta de participação no direito tributário. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Tributário – IBDT, 2021. 432 p. (Originalmente: Dissertação de Mestrado – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020.) pag. 222 a 225.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2015. 370 p. ISBN 9788576747406. Pag. 233 a 248.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.230.981/RJ. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 05 fev. 2015. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201101120807 Acesso em: 28 nov. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recurso Especial nº 1.943.845/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma. Julgado em 09 ago. 2022. Brasília, DF. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=202101799870 Acesso em: 28 nov. 2025.

TOMAZETTE, Marlon. Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário. v. 1. 13. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2022. ISBN 9786553621756. Pag. 279 a 286.

WAGNER, Henrique Steffen. As implicações práticas da natureza jurídica da sociedade em conta de participação. Res Severa Verum Gaudium – Revista Científica dos Estudantes de Direito da UFRGS, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 104-134, dez. 2020. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/resseveraverumgaudium/article/view/110175>. Acesso em: 28 abr. 2026.